

Diário da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, 23 de Junho de 1936 — NUM. 734

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EMBARGOS CIVIS N. 1 — ARACAJU

Preliminarmente

PARCELA

Consta destes autos que d. Laura Schmith Freire propoz, pelo juízo da 1ª vara desta capital, em 21 de Maio do corrente anno, uma acção de alimentos provisionaes, contra seu marido, pharmaceutico Durval Madureira Freire, sob o fundamento de abandono do lar conjugal, ha longos annos.

Citado foi o réu pessoalmente, em fórma legal, para todos os termos da intentada acção, deixando, entretanto, correr a causa á sua révelia, até a decisão final da mesma, em primeira instancia, sendo accusada essa citação, na audiencia do dia 5 de Junho de 1936, assignando-se-lhe outrosim o prazo de três dias para sua defesa.

Transcorrido esse termo, sem apresentação da contestação, foi o réu lançado no dia 12 do dito mês, sob os pregões do estylo.

Em audiência do dia 24 do mês seguinte, foi a causa posta em prova, sob pregão, e pelo prazo estatuido na lei processual vigente.

Acontece, porém, que, em 25 do citado mês de Julho, foi dirigida ao juiz processante a petição de fls. 18, pela qual a autora pedira a designação de dia, hora e logar, para a inquirição das testemunhas, sem, entretanto, haver solicitado na mesma a citação do réu, para os fins constantes do art. 174 do Código do Proc. Civil do Estado, que assim resa:

—Para assistir ao depoimento de testemunhas, serão citadas as partes, ou seus procuradores, com designação de dia, hora e logar.

Além disso, resa o paragrapho 2º do dito art. 174, que:

—A inquirição das testemunhas, não se poderá effectuar, sem que o ról das testemunhas, com os respectivos característicos, tenha sido depositado em cartorio, com a antecedencia de 24 horas, pelo menos.

Verifica-se, porém, destes autos que nem o réu nem o seu procurador, tampouco, foram citados pessoalmente, ou por pregão, para assistirem ao depoimento das testemunhas de fls. a fls.

Assim acontecendo, como de facto aconteceu, insubsiste a prova testemunhal, já referida, por isso que foi feita sem a observancia das formalidades legais.

Tratando das formalidades da inquirição, diz a jurisprudencia patria que:

—E' inteiramente destituída de força probante a prova testemunhal, pois os agravantes não foram citados, para ver jurar as testemunhas (Ord. liv. 3, tit. 1, § 13; Ribas, *Consol. das leis do proc. civil*, art. 421, § 2º; Vampré, *Da prova civil*, vol. 1º, pagina 105, § 15).

Dispõe ainda o art. 722 do reg. 737 que:

—A excepção da citação, no principio da causa e da execução, todas as outras citações e intimações de sentenças, apellações e de quaesquer actos prejudiciaes, serão feitas, sob pregão em audiencia, não havendo procurador judicial, ou não sendo este encontrado para ser citado ou intimado" (vid. *Rev. de Dir.*, vol. 9, pag. 502 e XIV, pag. 561, vol. 5º, pag. 145 e VII, pag. 307).

Em não havendo, portanto, no correr dos depoimentos testemunhaes citação ou intimação da parte contraria, para a elles assistir, está claro que esses depoimentos prestados não têm a menor virtude juridica, mas, antes, são insubsistentes e nullos, na conformidade da lei e da jurisprudencia em apreço.

Consequentemente, não houve prova, nos autos dos "itens" da inicial de fls. 2, e, neste caso, parece indubitavel que a acção proposta não tem a menor procedencia processual ou juridica.

Quanto a mim, continuo a entender, sem embargo de opiniões em contrario, que — sempre se tem escripto e opinado que, em face do art. 78 do decreto n. 181, de 24 de Janeiro de 1890, e do art. 224 do Cod. Civil Brasileiro, — a acção de alimentos provisionaes é de ser proposta, após a concessão da separação judicial de corpos e como medida preliminar, ou no correr da causa de annullação ou de nullidade do casamento, ou de desquite.

Esta é a opinião dos nossos maiores civilistas, como sejam Clovis Bevilacqua e Pontes de Miranda, *in verbis*:

—São pouco communs estes pedidos de alimentos provisionaes. Teixeira de Freitas diz que, actualmente, não conhece exemplo delles, em nosso fóro. Salvo em casos de divorcio, creio que continúa a ser exacta a observação do insigne civilista (*in Direito de Família*, § 79, pag. 546-547).

—Antes de mover a acção de desquite, nullidade ou annullação do matrimonio, requererá o autor, marido ou mulher, a separação de corpos. Desde a data em que o juiz conceder a separação, póde a mulher pedir os alimentos provisionaes (para sustento e *ad litem*) que lhe serão arbitrados na proporção das necessidades della, e dos recursos do marido (*Lobão, Acções Summarias*, § 229, pag. 205). Para reclamar pensões alimenticias, não precisa a mulher de autorização marital, quer se trate de alimentos principaes, quer *in litem* (*Dirito de Família*, § 173). (Vid. ainda Coelho da Rocha, *Dir. civil*, § 331).

Baseados nesses ensinamentos, que ahi ficam expostos, articula o réu em seus embargos, de fls. a fls., que o direito da mulher pedir alimentos, se é certo e incontestavel, embora provisionaes, não é menos certo que esse direito está subordinado ao facto de estar ella judicialmente separada.

Dispõe, na verdade, o art. 224 do Cod. Civil — que concedida a separação, a mulher poderá pedir os alimentos provisionaes, que lhe serão arbitrados, na fórma do art. 400.

Tambem dispõe o art. 431 do moderno "Cod. do Proc. Civil e Com. do Estado de São Paulo", á maneira do do Rio de Janeiro, artigo 1806; do de Minas Geraes, artigo 503; do de Pernambuco, art. 899; do de Espirito Santo, art. 343, n. 1; etc.; que:

—Além dos casos expressos em lei, podem ser pedidos alimentos provisionaes, nas acções de desquite, nullidade ou annullação de casamento, desde a separação provisoria de corpos e nas acções de alimentos, desde o despacho da petição inicial.

Commentando esse citado dispositivo processual do grande Estado, Camara Leal escreve que — só são admissiveis os alimentos provisionaes — a favor da mulher casada, nas acções de desquite, nullidade ou annullação de casamento, desde a separação provisoria de corpos (*Cod. Civ.*, art. 224); ou em favor do autor, na acção de alimentos, desde o despacho da petição inicial.

Tambem o nosso Cod. do Proc. Civil e Com. em vigor prescreve, no seu art. 754, que — Concedida a separação judicial de corpos, como preliminar da acção de nullidade ou de annullação de casamento, ou de desquite, póde qualquer dos conjuges pedir alimentos provisionarios, quando delles carecer, seguindo o processo estabelecido neste capitulo".

Do exposto, inferi, então, em parecer, lançado alhures, que a presente acção de alimentos provisionaes só seria cabivel, em caso de acção de nullidade, de annullação de casamento, ou de desquite, e, neste caso, incidiria a de que aqui se trata na cominação do art. 1.436, § 5º, do sobredito Codigo Processual sergipano.

Não obstante assim o sentir e pensar, sobre esse importante assumpto, que tanto e tanto interessa á familia e á sociedade, de que é ella cellula mater, não desconheço que, em recente aresto, a Sexta Camara da Côte de Appellação do Rio sentencionou que — em face do direito brasileiro, não é essencial a separação dos conjuges por decreto do juiz, para que a mulher adquira o direito de exigir alimentos ao marido. Basta a separação de facto, por motivo justo. E acrescentou mais, no interessante julgado, que: — Está escripto no art. 231, n. III, do Cod. Civil, como dever dos conjuges, a assistencia mutua, a prestação de soccorros um ao outro, principio que fica intacto, até á decretação do desquite. Subsistindo a sociedade conjugal, serão os principios geraes o apoio legitimo para a mulher exigir do marido, no caso sujeito, a prestação de alimentos. E, citando Carvalho Santos, de referencia, ao art. 224 do Cod. Civil, prosegue que:

—Neste artigo se vislumbra a sanção do dever que tem o marido de sustentar a mulher. Pois se neste artigo se dispõe que a obrigação de alimentar a mulher cessa, para o marido, quando ella abandona, sem justo motivo, a habitação conjugal, e a esta

recusa voltar, a *contrario sensu*, pôde-se afirmar que, tendo sido o abandono do lar determinado por motivo justo, a obrigação de prestar alimentos não cessou. Deduz-se daí que, em face do nosso direito, não é essencial a separação dos conjuges, por decreto do juiz, para que a mulher adquira o direito de exigir ajuntamentos ao marido. (*in Archivo Judiciario*, vol. 36, pag. 124).

E foram estes que ahí ficam expostos os fundamentos principaes do venerando accordão da Sexta Camara, que por unanimidade de votos, reformou em grau de agravo a sentença do dr. juiz a quo.

Em face, pois, de tudo quanto vimos de dizer, linhas acima, sobre esse delicado assumpto, dois caminhos oppostos se rasgam aos ollos percucientes da Justiça, para solução do caso em apreço.

E estou certo que a colenda Camara o resolverá como lhe parecer mais consentaneo com os reclamos do direito e os sagrados principios da justiça.

Aracaju, 18 de Junho de 1936.

A. Avila Lima,
procurador geral.

Juizo de Direito da 1ª Vara desta Capital

EDITAL

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da 1ª vara, desta comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias virem, que lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: "Pelos seus advogados sub-firmados, diz Philomeno da Silveira Prata, auxiliar de commercio, domiciliado e residente nesta capital, que quer fazer citar sua mulher Bernardina Barbosa dos Santos, para responder aos termos da presente acção de desquite, em que o supplicante allega e provará o seguinte: 1º Que, no dia 21 de Junho de 1922, se casou nesta cidade, com Bernardina Barbosa dos Santos, pelo regimen de *communhão de bens*, como prova a certidão junta; 2º Que, tempos depois, mudou o seu domicilio para a cidade de Itabaianinha, deste Estado, onde, elle e sua mulher estabeleceram o lar conjugal, na mais perfeita confiança; 3º Que, em 10 de Janeiro de 1926, na mesma cidade, com surpresa geral, abandonou sua mulher o lar conjugal, tendo ido para casa de seu pae, della supplicada, João Barbosa dos Santos, então morador na mesma cidade de Itabaianinha; 4º Que, perquerindo, seu pae, das causas de semelhante abandono do lar conjugal, veio a constatar o adulterio, até então ignorado pelo seu marido; 5º Que, severamente censurada, por seu progenitor sua má conducta, a supplicada, cerca de trinta dias depois do abandono do lar conjugal, abandonou, por igual, a casa paterna, tendo vindo para esta capital, onde se entregou á vida de meretriz, tendo daqui se retirado, posteriormente, para o norte do paiz, mas lugar não sabido e jurisdicção incerta; 6º Que, desse casamento não tiveram filhos nem o seu casal possui bens de especie alguma; mas 7º Que o Código Civil, no seu art. 317, ns. I e IV, estatue, como fundamentos da acção de desquite o "adulterio" e o "abandono voluntario do lar conjugal durante dois annos continuos"; ora 8º Que, na especie, occorrem, simultaneamente, os dois motivos: "adulterio e abandono voluntario do lar conjugal, pelo espaço de mais de dois annos continuos"; logo, 9º Que está bem fundada a presente acção de desquite; finalmente, nestes termos, requer a v. excia., que se digne de mandar citar a supplicada para a primeira audiencia, que se seguir á citação, e quando será esta accusada, ver se lhe propor a acção de desquite e se lhe assignar o prazo da lei para a defesa que tiver, ficando logo citada para todos os termos da acção e actos judiciaes, sendo afinal, decretado o desquite, por culpa da supplicada, e, portanto, tambem condemnada nas Custas. Requer, outrossim, seja a citação feita pelo edital, pelo prazo por v. excia. assignado, e, sendo de justificada a acção do supplicante, seja como a incetiza da jurisdicção em que se

encontra, mediante testemunhas, as quaes, no acto comparecerão independente de notificação, em dia, hora e lugar que forem designados. Avalia a causa em 1:000\$000. Protesta-se por todo genero de pgoas, por mais especiaes que sejam, officinando em tudo o dr. promotor publico. A. com os documentos juntos. P. deferimento. Aracaju, 5 de Maio de 1936. (aa) Manuel Ferreira da Silva Netto e Leonardo Gomes de Carvalho Leite". Que depois de feita a justificação requerida proferiu o seguinte despacho: "Vistos, etc. Achando-se devidamente provado, pelos depoimentos das testemunhas a ausencia de Bernardina Barbosa dos Santos, julgo por sentença a presente justificação, afim de que produza seus juridicos e legaes effectos em direito permittidos. Na conformidade do paragrapho 3º, do art. 46 do Cod. do Proc. Civ e Com. do Estado, expeça-se o competente edital com o prazo de trinta (30) dias para a citação requerida. Custas como da lei. Aracaju, 13 de Maio de 1936. Abilio de Vasconcellos Hora. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados expedi o presente que será affixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos quatorze dias do mez de Maio de mil novecentos e trinta e seis. Eu, José Euclides de Souza, escrivão do civil e de casamento o subcrevo, assigno e dou fé. O escrivão de ausentes José Euclides de Souza. Abilio de Vasconcellos Hora. Aracaju, 13 de Maio de 1936. Sob esta data e firma tem 2\$000 de sellos do Estado e da Educação. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original e dou fé. Aracaju, 13 de Maio de 1936.—O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza.

(Reg. sob n. 233—20 vezes—Em 14/5/936).

EDITAL DE PRIMEIRA PRAÇA

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da 1ª vara desta comarca de Aracaju e seu termo na forma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital de praça, com o prazo de dez dias virem, que o porteiro dos auditorios deste Juizo ha de trazer a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer, em o dia 27 do corrente mez, ás 10 horas, á porta do Palacio da Justiça, á Praça Olympio Campos desta cidade, o bem abaixo declarado, penhorado na acção executiva movida por Arthur Alves Mascarenhas & Cia. Ltda., contra d. Maria Xavier Leite, Manoel Franco Freire e outros, o qual bem é o seguinte: Uma lancha de nome "Laranjeiras", cujo nome foi mudado para "José Alcides", avaliada nos autos de inventario de José Alcides Leite por — 50:000\$000. E quem na mesma quizer lançar compareça neste Juizo em o dia, lugar e hora acima declarado. E para constar se passou o presente, e mais dois de igual teor, que o porteiro dos auditorios publicará e affixará nos lugares do estylo lavrando a competente certidão. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 17 dias do mez de Junho de 1936. Eu, Manoel Ni-

canor Nascimento, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Benicio da Silveira Fontes, escrivão o subcrevo. Aracaju, 17 de Junho de 1936. (a) Abilio de Vasconcellos Hora (Sob esta data e assignatura, estão collados dois sellos, um estadual e a taxa de educação e saúde, no total de \$800. Coufere com o original.—Benicio da Silveira Fontes.

(Reg. sob n. 296—3 vezes—Em 22/6/936).

JUIZO FEDERAL

FALLENCIA DO BANCO DE SERGIPE S/A

Leilão de moveis e utensilios

Aviso a quem interessar possa que de accordo com a autorisação conferida pelo exmo. sr. dr. juiz federal, serão levados á praça, no dia 4 de Julho proximo, ás 14 horas, no edificio onde funciona provisoriamente a Massa Fallida do Banco de Sergipe S/A, á Avenida Barão Rio Branco n. 69, os moveis e utensilios pertencentes á mesma.

Pela Massa Fallida do Banco de Sergipe S/A

João Carneiro de Mello,
liquidatario.

(Reg. sob n. 290—15 vezes—Em 16/6/936).

EDITAL DE CITAÇÃO DE HERDEIROS

O dr. João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracaju e seu termo, na forma da lei etc.

Faz saber aos que o presente edital com o prazo de trinta dias virem e o conhecimento deste haja de pertencer, que por este Juizo e escrivão que este subcreve, que se estando processando a arrecadação dos bens deixados por Octaviano de Mello, convoco, chamo e convido todos os herdeiros que tiverem direito a esses bens a virem se habilitar dentro do prazo de trinta dias, depois da publicação do presente edital, sob as penas da lei. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos mandei expedir o presente edital, que será affixado no lugar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em seis de Junho de 1936. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subcrevo, assigno e dou fé. O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza. Aracaju, 6 de Junho de 1936. J. Dantas Martins dos Reis. (Sob esta firma e data tem \$800 de sellos do Estado e da Educação e Saúde). Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original e dou fé. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes, o escrevi e assigno.—O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza.

(Reg. sob n. 281—10 vezes—Em 12/6/936).